



MINERAÇÃO ILEGAL, SELETIVIDADE PENAL E RACISMO AMBIENTAL: ANÁLISE A PARTIR DA “OPERAÇÃO DILEMA DE MIDAS”

MINING, CONTROL AND CRIMINAL JUSTICE SYSTEM SELECTIVITY: ANALYSIS THROUGH THE “DILEMA DE MIDAS” OPERATION

*Pedro Stadtler Rocha dos Santos**

Resumo: O artigo investiga as razões pelas quais o ouro extraído em terras indígenas ingressa facilmente como ativo lícito no Brasil. Como hipótese inicial, estabeleceu-se que a facilidade na ocultação da origem do ouro no Brasil ocorre porque os povos indígenas são desumanizados e os principais beneficiários da cadeia produtiva do ouro representam grandes interesses econômicos. Nesse sentido, a partir da análise do Processo nº 000478-10.2019.4.01.3902, da Justiça Federal de Santarém, estudou-se os mecanismos de controle do comércio do ouro no Brasil, bem como suas respectivas fragilidades. Complementarmente, a partir de pesquisa bibliográfica exploratória, estudou-se os conceitos de seletividade penal e racismo ambiental, sob a ótica da criminologia verde e criminologia crítica, como forma de fornecer um substrato para a análise social dos dados coletados no Processo n.º 000478-10.2019.4.01.3902. Nesse sentido, concluiu-se que os mecanismos de controle de ouro são, de fato, fracos e que a principal razão para isso é a seletividade penal e o racismo ambiental aos quais estão sujeitos os povos originários.

Palavras-chave: Garimpo ilegal. Bacia do Tapajós. Seletividade penal. Racismo ambiental. Operação Dilema de Midas.

*Graduando do nono período da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Membro do Grupo Além das Grades (UFPE). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7104214317237767>. E-mail: stadtler.pedro@gmail.com e pedro.stadtler@ufpe.br.

Abstract: The article investigates the reasons why the gold extracted from indigenous lands enters, as a legal asset, the Brazilian market. As an initial hypothesis, it was suggested that the precedence of the gold is easily hidden because of the dehumanization of the indigenous people and the great economic power of those who benefit from it. Thus, through the analysis of the Process number 000478-10.2019.4.01.3902, in the Federal Justice of Santarém, it was studied the control mechanisms of gold commerce in Brazil and its fragilities. Additionally, through bibliographic research, it was studied the concepts of criminal justice system selectivity and environmental racism, under the lens of the critical criminology and green criminology, as a mean to provide a theoretical subtract to analyze the data of the Process. It was concluded that the control mechanisms of gold acquisition are indeed weak and that the main reason for that is criminal selectivity and the environmental racism that indigenous peoples are subjected to. The article is dedicated to the analysis of how the criminal justice system selectivity is represented in the processes of criminalization and due diligence mechanisms. Thus, it was investigated the means from which the illegally mined gold enters, as a financial asset, the national financial system. To support the analysis, it was studied the "Operação Dilema de Midas", that originated the "Processo nº 0000478-10.2019.4.01.3902", in the Federal Justice of Santarém, in the State of Pará. It was identified that the inexistence of previous research of the amount of gold some mining areas are to produce is the main mechanism of illegal gold laundering. It was concluded that, because it privileges economic interests instead of bodies who are subject to racism, the regulations regarding gold acquisition in Brazil are inefficient on purpose. Thus, in the present case study, the criminals are privileged and the victims, by the concept of biopolitics, are humans who can be killed without further consequences.

Keywords: Illegal mining. Tapajós Basin. Criminal justice system selectivity. Environmental racism. Dilema de Midas Operation.

1. INTRODUÇÃO

A relação entre preservação ambiental, direitos dos povos indígenas e mineração ilegal tem sido um ponto de tensão constante no Brasil. Contudo, ainda que essa tensão exista, os povos indígenas seguem negligenciados por uma boa parcela da população. É um tema, portanto, que acumula grandes contradições: é sempre presente, ainda que invisibilizado; é constante, ainda que nem sempre discutido.

Nesse sentido, há uma legislação penal esparsa com vistas a superar todo e qualquer tipo de problema relacionado à questão (Lei de Crimes Ambientais, Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e etc.), como o problema da mineração ilegal. No entanto, a aplicação da lei penal dificilmente é uniforme. No século passado, foram muitos os estudiosos que, superando o paradigma etiológico, passaram a pensar novas criminologias. Logo, o tema da seletividade penal se tornou central no debate das ciências criminais no Brasil e no mundo. E não está presente apenas no campo urbano. Portanto, o problema que



orienta a pesquisa é: por quais motivos os mecanismos de controle das agências penais são tão fracos para apurar e reprimir ilícitos ligados à mineração ilegal em terras indígenas?

O presente trabalho parte do pressuposto de que a vítima também sofre efeitos da seletividade penal. Com isso, foi eleito como objetivo geral do presente trabalho investigar as razões pelas quais os crimes cometidos contra a população indígena, no contexto da mineração ilegal no Brasil, têm sido negligenciados. Nos objetivos específicos, buscou-se analisar, por meio de uma pesquisa bibliográfica, a seletividade do sistema penal sob o prisma das correntes teóricas da criminologia crítica e da criminologia verde; identificar os meios pelos quais o ouro ilegal extraído das terras indígenas tem sua origem escamoteada, a partir da análise do Processo n.º 0000478-10.2019.4.01.3902 (Operação Dilema de Midas); e considerar as consequentes fragilidades no processo de controle da cadeia de ouro no Brasil como resultado de uma possível seletividade penal.

No trabalho, levantou-se a hipótese de que os meios de controle são frágeis, pois, sendo uma atividade econômica milionária no Brasil, não há interesse em se apurar, investigar e controlar a extração de ouro em terras ocupadas por povos historicamente marginalizados.

Deve-se dizer que alguns recortes foram realizados, o que, consequentemente, limita o escopo do trabalho. O principal deles é geográfico: conquanto os marcos normativos estudados sejam nacionais, o estudo de caso que subsidiou as análises ocorreu na Bacia do Tapajós. Isso expõe certas particularidades. Há consideráveis diferenças, por exemplo, entre o contexto socioeconômico da Bacia do Tapajós, no Pará, e o contexto de demais povos e terras indígenas espalhados pelo Brasil. Outro recorte relevante é que há uma análise qualitativa de um único caso. Optou-se por isso a fim de analisar em profundidade, ainda que não se permita inferir a frequência da utilização desse mesmo método. E, por sua vez, optou-se por essa Operação por ter sido uma das mais célebres nos últimos anos focada exclusivamente na lavagem do ouro na Bacia do Tapajós.

No entanto, ainda que o trabalho carregue limitações, não se pode esquecer que, a partir das conclusões exaradas, fornece indícios claros dos mecanismos sociais e legais que repercutem em um inegável genocídio indígena.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 SELETIVIDADE PENAL E RACISMO AMBIENTAL

A política criminal é um mecanismo discursivo, social e político que permite identificar quais condutas merecem ser criminalizadas e as estratégias de aplicação de um poder punitivo (FERREIRA, 2021). A análise da política criminal, porém, não deve se limitar a um subsistema de direito penal e processual penal. O direito penal, na realidade, refere-se a valorações de outros subsistemas jurídicos. Por outras palavras, “a norma de conduta penal é construída com referências às valorações sociais e normativas prévias” (BARBOSA, 2021, p. 54). Todavia, tanto os sistemas normativos primários, quanto o próprio sistema penal, padecem do que se convencionou a chamar de seletividade. Nesse sentido:

nem os bens jurídicos protegidos com a pena são de igual interesse para todos os membros da comunidade, nem os infratores têm a mesma probabilidade de serem criminalizados (BARRANQUERO, 1987, p. 140).

Com isso, para analisar os controles “frouxos” na cadeia do ouro, utiliza-se da seletividade. No Brasil, a seletividade penal é notadamente marcada pelo genocídio da população preta e periférica. A seletividade está nos tipos penais que são criados e ganham relevância no sistema de justiça criminal, mas, sobretudo, nos sujeitos que são os alvos preferenciais desse sistema. No último caso, diz-se que a política criminal se orienta com base na criação de estereótipos (BRANDÃO, 2019), ou ainda como “bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixados no sistema socioeconômico [...]” (BARATTA, 2002, p. 161).

Nesse sentido, para a criminologia crítica, a persecução penal se orienta, também, a partir de interesses socioeconômicos. Assim, onde há interesses econômicos, há convivência do Poder Público. Isso ocorre não só com a flexibilização da legislação ambiental, mas também com a facilitação às práticas delitivas que beneficiam os detentores de maior capital político, econômico e cultural. Como contrapartida, permite também o ataque a grupos marginalizados – seja pelo próprio sistema de justiça criminal, seja pela negligência na proteção desses corpos.

Não é só. O poder se põe na sociedade com as noções de quem deve viver e quem deve morrer. Na modernidade periférica, especialmente no Brasil, adquire relevância também pensar em que local das criminologias se situam os povos originários. Mesmo que os problemas de violência urbana sejam os mais noticiados no país, há uma série de indícios que revelam a prática de um verdadeiro genocídio indígena.



Evandro Piza Duarte (2017, p. 172) diz que: “O racismo é o que fragmenta o domínio do campo biológico, permitindo distinguir entre o que deve viver e o que deve morrer”¹. Em seu contexto europeu, Giorgio Agamben (2008) se utiliza da expressão dos “campos de concentração” que, para ele, representariam uma terceira categoria entre aqueles que vivem e aqueles que morrem: seriam aqueles que sobrevivem. O judeu, portanto, era um homem privado de qualquer dignidade e, logo, não homem. Traduz-se no “morto vivo que, por ter sido privado de qualquer dignidade, flutua entre a vida e a morte” (DUARTE, 2017, p. 172). São essas as pessoas que, marcadas pela sua origem étnica, podem ser mortas, sem que haja maiores consequências. Por sua vez, esse entendimento não marca apenas a posição do ofensor, mas também a posição da vítima.

Para Colognese e Budó (2021), dentro do discurso da justiça ambiental há duas dimensões, sendo uma delas a compreensão de que os efeitos da degradação ambiental não são uniformes para todos os agentes. Mesmo nos centros urbanos, há que se ressaltar o papel do racismo ambiental em definir quais os principais atingidos pelos problemas ambientais. Isso se repete, evidentemente, na mineração, que ocorre precisamente em terras indígenas.

As contradições que alimentam o discurso penal-ambiental também são evidentes. Para Jesus Maria-Sánchez (2013, p. 32), há, na contemporaneidade, “um consenso geral, ou quase geral, sobre as ‘virtudes’ do Direito Penal como instrumento de proteção dos cidadãos”. Ora, as leis penais esparsas no Brasil ampliam-se a cada dia – inclusive, não há como se esquecer da própria Lei de Crimes Ambientais. Todavia, não se percebe uma ampliação da preservação ambiental no Brasil.

Por isso, Colognese e Budó (2021) percebem aproximações entre a criminologia crítica e a criminologia verde. Uma das principais é que a seletividade penal está presente também nos delitos ambientais. Grandes poluidores dificilmente são punidos; pequenos poluidores, contudo, são preferencialmente atingidos pelo Estado. Para elas (Ibidem, p. 33),

Existe pouca visibilidade das ações praticadas e da vitimização produzida nessa esfera, cujos resultados são socialmente nocivos e particularmente complexos em suas cadeias de relacionamentos. Infelizmente, são poucos os casos prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana que recebem atenção da mídia.

¹ Sobre esses fenômenos, Foucault utiliza os termos *biopoder* e *biopolítica* (DUARTE, 2017).

O mais importante para o presente trabalho, contudo, é a compreensão de que os danos ambientais são ainda mais impunes em países situados à margem do mundo globalizado devido à violência estrutural à qual muitas pessoas estão submetidas (*Ibidem*).

Os discursos penais são voltados a casos episódicos e marcados por preconceitos. Constantemente, atuam como resposta rápida e simples a acontecimentos de grande repercussão (FERREIRA, 2021)². As representações sociais, portanto, importam demais, bem como a atenção da mídia. Não se diz aqui que a forma de se fazer política criminal no Brasil é a mais correta. A mineração ilegal, no entanto, atende a interesses econômicos e satisfaz as representações que desumanizam povos originários e, sob essa ótica, tem o potencial de ocorrer incólume. Nesse sentido, sob o prisma teórico aqui adotada, há de se concordar que os controles fracos na cadeia do ouro são consequência do racismo ambiental.

Por sua vez, alerta o MPF (2020) que o descontrole do garimpo ilegal apresenta perigos próprios, pois, devido à extrema liquidez e dificuldade de rastreamento do ouro, vários grupos criminosos podem utilizá-lo como forma de lavar os valores decorrentes de suas práticas criminosas. Conquanto não haja dados específicos sobre isso, a Agência Pública já denunciou a ligação entre crimes ambientais e tráfico de drogas (BARROS, 2021). Por ironia, o último crime é seriamente repudiado, sendo a Lei de Drogas uma das principais responsáveis pela gigantesca população carcerária no Brasil³. Todavia, os crimes ambientais seguem com controles “frouxos”.

É que, nos casos, as pontas da cadeia ocupam posições diferentes nas representações sociais. O traficante preso corresponde a um estereótipo, marcado por uma classe social específica, mas, acima de tudo, por um fenótipo (posição do ofensor). Na mineração ilegal, os afetados são povos marcados por uma origem específica que lhes atribui outro fenótipo, ligado também a posições de subalternidade (posição da vítima). Quando esses corpos ocupam a posição de ofensor, a lei penal é máxima; quando de vítima, é mínima. Por outras palavras, “a lei é como uma serpente; só morde os pés descalços” (STRECK, 2008)⁴. Por consequência,

2 Um exemplo disso estão as inúmeras leis penais batizadas com nome de vítimas famosas.

3 É certo que existem outras razões históricas e sociais que explicam o tratamento normativo do crime de tráfico de drogas, todavia há de ser apontada a postura contraditória nos processos de criminalização primária. Ademais, é de se recordar também que o traficante preso normalmente não ocupa posição relevante na cadeia do tráfico, caso também de seletividade penal.

4 Originalmente, a frase é referida por José Jesus de la Torre Rangel que a atribui a um camponês de El Salvador.



os mecanismos de controle também são mínimos, pois não há interesse em se investigar, sobretudo se a cadeia econômica é lucrativa. E, ao se falar de mineração ilegal, fala-se de uma indústria milionária (RISSO, 2021). A dinâmica da mineração ilegal, portanto, não é mais de rudimentariedade, mas sim de uma cadeia de produção de mortes que enriquece empresas e agentes muito longe dos locais de extração.

Por sua vez, não se trata, aqui, de defender um expansionismo penal. Ao se analisar os casos, não se pretende demandar, necessariamente, uma pena privativa de liberdade. Sequer pretende demandar penas. Basta demandar que o Poder Público efetivamente atue na preservação do meio ambiente. E isso envolve investigar e controlar o ouro ilegal. Para isso, precisam ser localizadas as fragilidades do sistema.

Com isso, o presente trabalho busca investigar as razões pelas quais o ouro ilegal extraído de terras indígenas possui controles tão fracos. Nesse sentido, precisa-se entender, precipuamente, porque eles são fracos. Assim, devem ser analisados os meios pelos quais o ouro extraído é lavado no Brasil.

2.2 BREVE SÍNTESE DA “OPERAÇÃO DILEMA DE MIDAS”

O presente trabalho se limitou a analisar o inquérito policial e a denúncia constantes no processo, como forma de tentar compreender se o controle da cadeia do ouro ilegal é, ou não, frágil. Naqueles autos, cinco pessoas foram denunciadas pela prática dos mais diversos crimes: a) organização criminosa; b) falsidade ideológica; e c) adquirir bens produzidos pela exploração de matéria-prima da União, sem autorização legal ou em desacordo com o título autorizativo. Os denunciados adquiriam o ouro extraído de forma clandestina de qualquer pessoa que se apresentasse no posto da empresa PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, mesmo sem portar título autorizativo (BRASIL, 2019). As informações originaram-se, por sua vez, do Processo nº 0000478-10.2019.4.01.3902, nas cerca de 13.000 páginas, em PDF, extraídas da plataforma PJE. O processo até a consulta, entretanto, seguia sem sentença, embora em fase adiantada da instrução processual.

Nos autos, os policiais federais identificaram que bastava alguém aparecer com ouro na empresa para que os funcionários o comprassem. Todavia, para dar ares de legalidade, declarava-se a origem do ouro como proveniente de área legal. No período investigado, estimou-se cerca de 4.652 operações de aquisição de ouro de origem ilegal, em operações que teriam totalizado mais de 70 milhões de reais (*Ibidem*).



2.3 EVOLUÇÃO NORMATIVA DA GARIMPAGEM NO BRASIL

As noções históricas de garimpagem sempre levaram em consideração a rudimentariedade da técnica. O ouro, inclusive, era atividade econômica voltada não apenas por grandes detentores de capital, mas também por homens livres que poderiam exercer essas atividades na chamada lavra de aluvião (MPF, 2020). Nesse sentido, as primeiras regulamentações sobre o tema no Brasil não apenas reconheciam a garimpagem, como também a protegiam. Cria-se, portanto, um plexo normativo atinente à garimpagem no Brasil; e, ela, pelo Decreto-Lei nº 1.985/1940 (BRASIL, 1940), pressupunha: a) a lavra rudimentar; b) a natureza dos depósitos; e c) o sistema social e econômico da produção e do seu comércio. Todavia, essa caracterização foi flexibilizada nas últimas décadas.

Em sua atual concepção, a garimpagem não demanda uma atividade rudimentar. Não se fala mais de garimpo em si, mas de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG). Para a Lei nº 7.805/89, é “a atividade de aproveitamento de minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para esse fim [...] sob o regime de permissão de lavra garimpeira” (BRASIL, 1989). Dentre os minerais classificados como garimpáveis, está o ouro. Contudo, mesmo sem prever a rudimentariedade, a legislação age como se a atividade de garimpagem fosse de baixo impacto ambiental. Isso também apresenta algumas problemáticas no campo político criminal.

Ainda que existam limites normativos às PLG's⁵, elas contam com um regime legal extremamente flexível. Faltam, pois, elementos que distingam uma mineração rudimentar de verdadeiras indústrias mineradoras e, conseqüentemente, de alto impacto ambiental (RISSO, 2021). Logo, demanda a sofisticação de técnicas, especialmente quando em áreas inacessíveis. Já não se trata mais de homens livres buscando na natureza, mas de pistas de pouso clandestinas na Amazônia, bem como maquinário industrial, com preços na casa dos milhões (RISSO, 2021).

A identificação da cadeia de distribuição desse maquinário e das pistas de pouso clandestinas em algumas regiões tem sido, inclusive, um dos métodos de investigação utilizados pela Polícia Federal. Contudo, por não prever técnicas de extração de impacto ambiental, é perfeitamente possível que a PLG possua alto impacto ambiental, mesmo sendo legal. A legislação, no entanto, ignora isso. Mesmo que se demande licenciamento ambiental, esse processo possui poucos requisitos

⁵ Elas não podem exceder uma quantidade específica de hectares, nem podem ser localizadas em terras indígenas.



pois a lavra garimpeira está isenta da necessidade de Estudo de Impacto Ambiental seguindo a Resolução 01/1990 do Conama (RISSO, 2021)⁶.

Contudo, o objeto do presente trabalho não está nesse problema específico. Mais relevante é a inexigência de pesquisa prévia de dimensionamento de jazidas para a concessão da PLG. Como já explanado, durante a investigação os policiais federais identificaram que, na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, qualquer pessoa que possuísse ouro poderia lá vender, ainda que não pudesse explicar sua origem. Declarava-se o ouro como proveniente de área legal. Como isso poderia acontecer?

A resposta é que o descontrole do garimpo legalizado subsidia empreendimentos ilegais. As PLG's não demandam estudos prévios à exploração das áreas garimpáveis, que permitam estimar a quantidade de minério que poderá ser produzida (RISSO, 2021). Não se exige informações como dimensão da jazida, técnicas de extração ou produtividade esperada para a concessão de PLG's (MPF, 2020). Por outras palavras, é perfeitamente possível que haja lavagem de ouro extraído de áreas ilegais, utilizando-se de minas legais: sem um estudo prévio, não há controle, por parte das instâncias administrativas, da quantidade de ouro que aquela PLG deveria produzir e quanto ela diz que produz⁷.

Com efeito, para que aquele ouro ingresse no mercado legalmente, basta a declaração de que provém de área legalizada por PLG (MPF, 2020). A declaração, por sua vez, é dotada de presunção de verdade, uma vez que além de não existir estimativa prévia, o ouro, em si, é praticamente irrastrável. Poucos são os mecanismos capazes de identificar a origem do ouro.

No caso estudado, os funcionários da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM expediam notas fiscais de compra de ouro ou contratos particulares para exploração de ouro ideologicamente falsos, com a finalidade de vincular o ouro de origem desconhecida às PLG's. O caso em questão evidencia as problemáticas sociais e ambientais da flexibilidade legislativa, pois as investigações se iniciaram diretamente com um garimpo ilegal dentro da Terra Indígena Zo'é (Óbidos/PA), na região da Bacia do Tapajós. Os responsáveis por aquele garimpo, em seus depoimentos, apontaram que vendiam o ouro extraído na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM. Há um impacto direto entre lavagem de ouro e os prejuízos suportados por povos origi-

⁶ A situação se tornou ainda mais dramática com Portaria ANM 22, que prevê uma licença ambiental tácita, nas hipóteses em que a agência reguladora não analisar o pedido em até 120 dias.

⁷ Estima-se que, com uma comissão de 10% do valor, detentores de minas legais declarem o ouro obtido de empreendimentos ilegais, lavando, com facilidade, esse ouro (WAGNER, 2016).

nários. Se não houvesse como vender o ouro, é evidente que não haveria sequer garimpo naquelas terras.

Um questionamento que subsiste, entretanto, é por que a legislação trata o garimpo ilegal como se fosse uma técnica rudimentar ou de baixo impacto. Para isso, não há respostas fáceis. Porém, não há como se dissociar dos conceitos de seletividade. Não é o suficiente, contudo, a criação de tipos penais, mas são necessários mecanismos de controle efetivos para a proteção dos bens jurídicos tutelados pela norma. As razões podem ser das mais diversas, mas, com as categorias elaboradas anteriormente, basta ver quais são os povos mais afetados para se ter indícios. Mesmo que os impactos ambientais, em maior ou menor grau, sejam sentidos por todos, os impactos da mineração ilegal são suportados em sua maioria por povos originários. Com efeito, não se parece ter um interesse no combate à mineração ilegal.

2.4 A BACIA DO TAPAJÓS

O contexto espacial do caso estudado é a Bacia do Tapajós. Ela é rica em minérios, mas é também a casa do Território Munduruku, composto por 6.500 pessoas dos povos Munduruku, Apiaká e Kayabí, e abrangendo 2.382 hectares distribuídos ao longo do Rio Tapajós. Nessa região, em 1983, foi criada a Reserva Garimpeira do Tapajós, que se tornou um epicentro de mineração ilícita no País, ainda que tenha sido criada com o objetivo de promover a mineração legal (RISSO, 2021). Logo, é um dos territórios mais relevantes – e preocupantes – em relação ao descontrole da mineração ilegal no Brasil. E adquire especial relevância por ser um local onde mineração legal e ilegal têm o potencial de conviver com proximidade⁸.

Uma das principais formas pelas quais o ouro entra no mercado legal é sendo categorizado como ativo financeiro, normalmente através de uma Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, doravante chamadas de DVTM's (RISSO, 2021). Com efeito, a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM é uma DVTM. A importância dessas empresas é das maiores. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro é feita por nota fiscal emitida por cooperativa (ou, se pessoa física, recibo), contendo informações do título autorizativo; ou pela nota fiscal da empresa autorizada pelo BACEN a realizar compra de outro (BRASIL, 2013). Todavia, a legislação também

⁸ Na região, mais de 60 mil garimpeiros trabalham, contando com o apoio, ainda, de mil pistas de pouso (ANGELO, 2020). Assim, reforçam-se os argumentos de que o garimpo ilegal na Bacia do Tapajós está longe de ser calcado em processos rudimentares, artesanais, ou de mera mineração irregular, mas sim trata-se de investimentos de altas cifras, com a finalidade de extrair a maior quantidade de ouro possível.



garante que as DVTM's são as únicas adquirentes capazes de levar o ouro para outras regiões que não a região aurífera produtora (MPF, 2020). É, pois, um monopólio para garantir, ao menos em tese, que o Brasil possua controle sobre a quantidade de minério que produz.

Como monopólio, são poucas as empresas que podem comprar ouro como ativo financeiro no Brasil. As DVTM's possuem postos de compra espalhados pelo país, mas podem ser traçadas ao coração financeiro do Brasil: São Paulo. Nesse sentido, importante frisar que os garimpeiros atuais não andam por aí com picaretas e quem compra o ouro não é qualquer um. Há uma cadeia milionária relevante de alta lucratividade para quem possui grande capital econômico, social, político e cultural (RISSO, 2021).

Como forma de proteger essas empresas, a legislação atribuiu ao vendedor a responsabilidade “pela veracidade das informações por ele prestadas no ato de compra e venda de ouro, incluindo-se aí a responsabilidade pela indicação da origem do metal” (MPF, 2020, p. 85). Para completar, presume-se a boa-fé da empresa adquirente, desde que as informações do vendedor estejam registradas em sua sede. Todavia, entende-se que a declaração do vendedor deverá conter a identificação da origem do ouro, área da lavra, número do processo administrativo na ANM e título autorizativo. Na prática, a OUROMINAS violou a lei, pois, ainda que carentes de título autorizativo, ela adquiriu ouro, utilizando-se de PLG's de fachada (BRASIL, 2014).

O maior “erro” da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM foi a postura ativa no escamoteamento do ouro ilegal. Mecanismos mais sofisticados, porém, provavelmente funcionam com maior facilidade. Quem lucra demasiadamente com a extração do garimpo ilegal apresenta, certamente, capacidade de titularizar várias PLG's, ou de se utilizar de PLG's em nome de terceiros. Para as empresas basta, dessas pessoas, aceitar suas declarações e seu respectivo título autorizativo sem maiores digressões. É uma cadeia, por sua vez, produtiva. A Ourominas, a partir do critério de arrecadação de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), é a décima maior do País (INSTITUTO ESCOLHAS, 2020).

Porém, evidentemente, há um custo. Todavia, não é sequer suportado diretamente por quem se beneficia. Ao revés, é um ônus cujos povos indígenas da região são obrigados a suportar, seja com o desmatamento, seja com envenenamento por mercúrio⁹.

9 Basta e Hacon (2020), analisando algumas aldeias afetadas pelo garimpo na região do Tapajós, concluíram

Do ponto de vista nacional, atualmente existem 321 pontos de mineração ilegal na Amazônia, sendo uma boa parte deles em territórios indígenas. O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), por sua vez, analisou que em 2020.1, o desmatamento da Amazônia aumentou em 25%, boa parte disso impulsionada pela mineração ilegal, principalmente em territórios indígenas. Nesses territórios, entre 2018 e 2019, a degradação pela mineração mais que duplicou (RISSO, 2021). Em igual sentido, o Laudo nº 091/2018-UTEC/DPF/SNM/PA, arrolado ao processo objeto do presente estudo atesta, por exemplo, problemas de saúde pública causados pela mineração na região do Rio Tapajós (BRASIL, 2014). Há, por exemplo, o aumento da turbidez da água, contaminação por mercúrio e cianeto, além de assoreamento do rio e de seus afluentes. O laudo chega a apresentar a informação alarmante de que a cada onze anos em média, a atividade garimpeira despejaria no Rio Tapajós uma quantidade de rejeito comparável a que foi despejada no Rio Doce com a tragédia em Mariana, causada pela SAMARCO/VALE/BHP. Há, pois, uma correlação direta entre mecanismos de controle frouxos e seletividade penal.

Nessa esteira, as vidas indígenas são extremamente afetadas pela mineração ilegal. Não bastasse, estudos indicam que locais de mineração ilegal normalmente conjugam outros tipos de crimes colaterais, como tráfico de pessoas, condições de trabalho análogas à escravidão e prostituição (MAY, 2017). As atividades de DVTM's como a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM têm o potencial de, ao aumentar a pressão de demanda pela mineração, aumentar também os impactos sociais e ambientais que essas atividades acarretam.

2.5 AS ÁREAS DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA (PLG)

Como dito, sem pesquisa prévia para dimensionamento de jazidas, é quase impossível controlar a quantidade de ouro que é produzido nas PLG's. Se não sabemos a perspectiva de produtividade, não há possibilidade de controle. São áreas que podem nada produzir, ou podem produzir muito. Podem, porventura, produzir muito mais no papel do que na realidade.

Contudo, todos os anos deve ser enviado um Relatório Anual de Lavra, constando a produção, o estoque e a destinação dos recursos minerais extraídos

que 60% das pessoas apresentavam níveis de mercúrio no cabelo acima dos valores de referência, inclusive crianças, o que "é especialmente preocupante, já que o mercúrio afeta diretamente o Sistema Nervoso Central, que está em desenvolvimento nas crianças menores de 5 anos, e o cérebro dos fetos ainda em formação no útero materno" (Ibid., p. 3).



(RISSO, 2021). É um dos poucos mecanismos de controle. No entanto, sem a pesquisa prévia a auditoria é um trabalho extremamente complexo e, mesmo encontrados indícios de lavagem, é difícil dimensionar. Houve casos, como na Operação Minamata, que divergências entre o Relatório Anual de Lavra e as compras declaradas por DTVM's indicaram a existência de um processo de lavagem de ouro. Ainda assim, a auditoria, além de ser dificultada, demanda uma análise dedicada da ANM e de um trabalho de cruzamento de dados (MPF, 2020). O cruzamento de dados, porém, é dificultoso: a ANM sequer conta com um sistema informatizado (MPF, 2020). É comum, portanto, que muitas DVTM's tenham PLG's básicas para registro do ouro que chega lá sem permissão ou licença (RISSO, 2021).

Na "Operação Dilema de Midas", diligências iniciais apontavam para isso. Como dito, as investigações se iniciaram quando responsáveis por um garimpo ilegal localizado em terra indígena atestaram que vendiam o ouro extraído da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM. Com isso, agentes da Polícia Federal dirigiram-se à sede da PCO-OUROMINAS agindo como se vendedores fossem. Na ocasião, um funcionário da empresa ofereceu-se para comprar ouro, sem exigência de qualquer documento. Não havia crime por se tratar de crime impossível. Havia, entretanto, indícios de que era conduta reiterada da PCO-OUROMINAS a compra de ouro sem exigência da declaração (BRASIL, 2014).

Com a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telemático, foram encontradas duas notas fiscais no CPF de um dos responsáveis pelo garimpo inicialmente localizado, confirmando as suas alegações de ter vendido ouro pela PCO-OUROMINAS. Ademais, fortaleceu os indícios de que vendeu a PCO-OUROMINAS utilizando apenas os seus documentos pessoais. Foi identificado ainda que nas duas ocasiões o minério foi declarado como tendo sido extraído de duas PLG's distintas, ambas em Itaituba/PA (BRASIL, 2014). Fato interessante é que Itaituba é, inclusive, o segundo maior município em produção de ouro no Brasil, a partir da arrecadação da CFEM (INSTITUTO ESCOLHAS, 2020) e local onde se localiza a Reserva Garimpeira do Tapajós (RISSO, 2021). Desse modo, há desacordo entre o local de extração, região ao redor da Terra Indígena Zo'é, e o local que constava na nota fiscal. Em outras palavras, o ouro ilegal foi atribuído à Reserva Garimpeira.

Havendo suspeita de ser prática generalizada da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, o MPF e a Polícia Federal estabeleceram um planejamento que envolveu apreciar a legalidade de todas as operações de compras realizadas pela empresa de 2015 a 2018. Desse modo, houve a) obtenção das notas fiscais, por meio de quebra de sigilo fiscal e busca e apreensão; b) sistematização das notas

fiscais de acordo com as PLG's indicadas como de origem do minério e o CPF do vendedor. Depois, houve, na investigação das PLG's, a) a inquirição de seus titulares sobre a autorização ou não de terceiros explorarem seu garimpo; b) a requisição de contratos de parceria ou procurações que autorizassem terceiros a transportar e vender o minério extraído; c) análise do Relatório Anual de Lavra, a fim de verificar o lançamento do ouro comercializado; e d) perícias, nas áreas da PLG, para a confirmação de se havia sinais compatíveis com atividades de extração mineral (BRASIL, 2014).

Os vendedores também foram inquiridos se, na ocasião da venda, a PCO-OUROMINAS havia exigido documento de origem do minério. Era perguntado, ainda, se o mineral vendido tinha sido efetivamente extraído daquela PLG indicada na nota fiscal emitida pela PCO-OUROMINAS. Caso fosse, era questionado se o vendedor havia firmado parceria ou possuía alguma procuração com o titular daquela PLG (BRASIL, 2014).

Por motivos de concisão, a análise pormenorizada de cada um dos anos analisados pela Polícia Federal não é fundamental. Porém, cabe analisar, para ilustrar, as operações da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM em 2015.

Naquele ano, a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM adquiriu 319.823,4g de ouro. Das 1.931 notas fiscais emitidas, constava-se a origem de 67 PLG's distintas. Destas, o valor impressionante de 66 PLG's eram de titularidade de uma mesma pessoa, Lucas, e a outra, de José. Esta última, em consulta ao site do DNPM (atual ANM), foi indeferida, de modo que a extração naquela área seria, de todo modo, ilegal (BRASIL, 2014)¹⁰.

As cinco maiores PLG's de Lucas totalizaram a venda de 266.269,1g de ouro para a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM. A consulta ao Relatório Anual de Lavra, entretanto, indicava que absolutamente nada teria sido extraído das PLG's declaradas. Na verdade, de todas as PLG's titularizadas por ele, apenas três, que não constavam nas notas fiscais PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, efetivamente declararam produção no Relatório Anual de Lavra, totalizando cerca de 16.000g de ouro. Ou seja, nada nem perto de 266.269,1g que supostamente a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM adquiriu proveniente de PLG's. A partir das inquirições de Lucas, permitiu-se concluir que, daquelas operações, poucas foram autorizadas (BRASIL, 2014).

10 Os nomes foram alterados para preservar as identidades de quem sequer foi denunciado, ainda que o processo seja público.



Com as PLG's de titularidade de Lucas foram declaradas a proveniência do ouro por 1.184 vendedores diferentes. Excluindo-se as operações de venda realizadas pelo único vendedor autorizado, tem-se o número de, só em 2015, 1.633 operações nas quais utilizou-se PLG's de Lucas para declarar origem do ouro adquirido. Para completar, no ano de 2015, 127 notas fiscais sequer constavam a PLG de origem do ouro extraído. Com isso, o MPF estimou que, em 2015, o montante de ouro de origem ilegal que ingressou no mercado foi de 23 milhões (BRASIL, 2014).

Com as análises anuais, ficou evidenciado que, utilizando-se de PLG's específicas e previamente conhecidas pelos funcionários, os denunciados, atuantes na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, adquiriam o ouro extraído de área ilegal e, por meio de documentação falsa, o declaravam, em conjunto com o vendedor, como extraído de área de garimpo legal (PLG). Assim, existia uma quantidade desproporcional de minério apresentado, extraído de PLG's cujo Relatório Anual de Lavra não fornecia subsídio para as vendas simuladas. Ademais, muitos titulares de PLG's não tinham conhecimento de que aquele minério havia sido declarado como extraído de suas terras. Muitos dos que constavam como vendedores também declararam que, em que pese já terem vendido para a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, foram colocados nessa posição em várias operações que nunca realizaram. Ou seja, havia o escamoteamento também de vendedores. A DVTM, logo, tornou-se pivô de lavagem de ouro ilegal naquela região (BRASIL, 2014).

Porém, o trabalho teve que ser, efetivamente, manual. Os valores manifestamente discrepantes demonstram que, longe de ser um fato isolado, a prática investigada pode ser um fenômeno de ampla utilização, sobretudo considerando o tamanho da mineração ilegal no Brasil. Sistemas informatizados, contudo, poderiam realizar automaticamente o cruzamento de dados fornecidos por DVTM's e os Relatórios Anuais de Lavra. Contudo, há a possibilidade de fraudes com grande dificuldade de se identificar. Por exemplo, é possível que um titular de PLG passe a declarar no Relatório Anual de Lavra valores compatíveis com os vendidos a DVTM's, mesmo o ouro que venda seja de uma região ilegal. Nesse sentido, esse cruzamento de dados seria inútil, se conta com a anuência de titular de PLG. É possível, pois, que organizações criminosas complexas não sejam, a princípio, descobertas.

Com efeito, o ponto fulcral é a inexistência de estudos prévios. E isso já se encontra documentado. Nesse sentido, diz o MPF (2020, p. 123): "a superação da fase de pesquisa na concessão de PLGs torna impossível a estimativa produtiva das jazidas, caminho aberto para a lavagem do ouro". Todavia, o legislador se mantém inerte. O sistema atual, portanto, é comprovadamente deficiente. Por um



lado, isenta as DVTM's de responsabilidade e da diligência quanto às alegações do vendedor de ouro; por outro, isenta as áreas de garimpo (PLG) de pesquisa prévia de modo a dimensionar a produção estimada de minério, impedindo maior controle. Com isso, o ouro ilegal pode ser declarado como legal sem que os órgãos de controle possam verificar a plausibilidade. E, no caso da “Operação Dilema de Midas”, isso se comprovou na prática.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto condutor das investigações foi compreender as razões pelas quais os mecanismos de controle das agências penais são consegues apurar e reprimir ilícitos ligados à mineração ilegal em terras indígenas como é esperado. Nesse sentido, o trabalho se ancorou em duas análises: a) compreender por que os mecanismos de controle da cadeia de ouro são “frouxos” do ponto de vista prático, a partir da análise da Operação Dilema de Midas; b) explicar por quais razões a seletividade penal e racismo ambiental fundamentam esses poucos controles.

Assim, com a análise da “Operação Dilema de Midas”, pretendia-se verificar as fragilidades dos sistemas de controle da primeira aquisição do ouro no Brasil. O que se evidencia, contudo, é que: ainda que algumas notáveis operações tenham identificados esses problemas, existem fortes indícios de subnotificação. Em síntese, como elementos centrais para a lavagem do ouro ilegal no País estão: a inexistência de um cruzamento automatizado de dados entre os Relatórios de Lavra Anual das PLG's e as aquisições de ouro por DVTM's; e a inexistência de pesquisa prévia de dimensionamento das jazidas de PLG's. Com efeito, o controle não possui mecanismos que possam automaticamente identificar irregularidades – nada justifica a inexistência de um sistema informatizado de controle do ouro adquirido – e, mesmo quando os órgãos de persecução manualmente recorrem a esses dados, ainda subsistem fragilidades notáveis se não há pesquisa prévia.

Por sua vez, é pressuposto do trabalho que a mineração ilegal em terras indígenas atende a interesses econômicos e satisfaz representações sociais, que desumanizam povos originários. Esse posicionamento não é isolado. Ao revés, várias correntes criminológicas explicam que povos colocados à margem do sistema econômico são clientes privilegiados do sistema penal. Nesse caso, quando ocupam o vértice na cadeia de vítima, a desumanização também igualmente os atinge.



Por outras palavras, a fragilidade dos mecanismos de controle do ouro produzido em PLG's, permite que, com facilidade, o ouro ilegal ingresse como legal no mercado financeiro. E, pela lucratividade da cadeia produtiva do ouro, a convivência prevalece, tendo em vista que tais condutas não são vistas como dignas de pena. Ademais, os atingidos são desconsiderados e desumanizados pelos processos de criminalização.

Nesse sentido, torna-se comum que enquanto garimpeiros bloqueiem a BR-163, no Estado do Pará, para protestar contra a queima de equipamentos de mineração apreendidos, o presidente da Associação Nacional do Ouro (Anoro) se encontre com membros do alto escalão do governo, dentre eles o à época Ministro do Meio Ambiente (QUADROS, 2020). Fosse em um contexto delituoso que não o ambiental, isso seria evidentemente inconcebível.

Com isso, conclui-se que os mecanismos de controle da primeira aquisição do ouro são propositalmente frouxos, pois, em um sistema penal pautado pela seletividade, atende a interesses econômicos relevantes e atinge, em sua maioria, uma população extirpada de sua dignidade. Aquela que – para usar os termos de Agamben – nem se deixa viver, nem se deixa morrer, mas apenas sobreviver.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)*. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

ANGELO, Maurício. Omissão, crime organizado e a “febre do ouro” durante a pandemia no maior polo de mineração ilegal do Brasil. *Observatório da Mineração*, 15 de julho de 2020. Disponível em: <https://observatoriodamineracao.com.br/omissao-crime-organizado-e-a-febre-do-ouro-durante-a-pandemia-no-maior-polo-de-mineracao-ilegal-do-brasil>. Acesso em 15 jan. de 2022.

BARATTA, Alessandro. *Criminológica crítica e crítica do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, Marco Antônio Ghannage. *A interseção entre doação eleitoral e corrupção: critérios para distinção entre as condutas e definição do comportamento penalmente relevante*. Orientador: Raquel Lima Scalcon. 2021. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direito, FGV, 2021, São Paulo.

BARROS, Ciro. *A íntima relação entre cocaína e madeira ilegal na Amazônia*. Disponível em: <https://apublica.org/2021/08/a-intima-relacao-entre-cocaina-e-madeira-ilegal-na-amazonia/#sobreposi%C3%A7%C3%A3o-cada-vez-maior-das-rotas-entre-as-fac%C3%A7%C3%B5es-criminosas-do-narcotr%C3%A1fico-e-os-grupos->



ligados-aos-crimes-ambientais. Acesso em: 17 ago. 2022.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1262-1307, mar. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/50980/34015>. Acesso em: 30 ago. 2021

BASTA, Paulo Cesar; HACON, Sandra de Souza. *Impacto do mercúrio na saúde do povo indígena Munduruku, na Bacia do Tapajós*, 2020. Disponível em: https://www.greenpeace.org/static/planet4-brasil-stateless/9ec86ba8-wwfbr_2020_nt_impacto-merc%C3%BArio-sa%C3%BAde-povo-ind%C3%ADgena-munduruku_v2.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRANDÃO, Cláudio. Poder e seletividade: os processos de criminalização na América Latina e os seus impactos na crise do discurso penal. *Caderno de Relações Internacionais*, Recife, vol. 10, nº 18, jan-jun 2019, p. 297-319.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de março de 1940*. Código de Minas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1985.htm. Acesso em 18 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989*. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7805.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL, *Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013*. Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12844.htm. Acesso em 17 ago. 2022.



BRASIL. Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016. Aprova a Consolidação Normativa do DNPM e revoga os atos normativos consolidados. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22910085/do1-2016-05-17-portaria-n-155-de-12-de-maio-de-2016-22909482. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Segunda Vara Federal Cível e Criminal de Santarém/PA. Processo nº 0000478-10.2019.4.01.3902. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 10 dez. 2021

BRASIL. Segunda Vara Federal Cível e Criminal de Santarém/PA. Denúncia. Processo nº 0000478-10.2019.4.01.3902. Procuradores signatários: Patrícia Daros Xavier, Luís de Camões Lima Boaventura, Hugo Elias Silva Charchar, Ana Carolina Haliuc Bragança, Luísa Astarita Sangoi, Paulo de Tarso Moreira Oliveira, Antônio Augusto Teixeira Diniz. Santarém/PA, 15 de maio de 2019. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2019/denuncia_mpf_posto_compra_ouro_ourominas_maio_2019.pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.

CHANNING MAY. Global Financial Integrity. *Transnational Crime and the Developing World*. 2017. Disponível em: https://secureservercdn.net/45.40.149.159/34n.8bd.myftpupload.com/wp-content/uploads/2017/03/Transnational_Crime-final.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa; BUDÓ, Marília de Nardin. Crimes e danos ambientais: a criminologia crítica como pressuposto para a criminologia verde – influências e convergências. *Direito e desenvolvimento*, v. 12, n. 2, p. 25-39, 12 jan. 2022.

DUARTE, Evandro Pisa. Biopoder, racismo, conquista e colonialidade: notas sobre Foucault e Agamben. In: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Pisa. *Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais*. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERREIRA, Carolina Costa. *A política criminal no processo legislativo*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021

INSTITUTO ESCOLHAS. *A nova corrida do ouro na Amazônia: onde garimpeiros, instituições financeiras e falta de controle se encontram e avançam sobre a floresta*. 2020. Disponível em: https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/2020/05/TD_04_GARIMPO_A-NOVA-CORRIDA-DO-OURO-NA-AMAZONIA_maio_2020.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Avaliação da exposição ambiental ao mercúrio proveniente de atividade garimpeira de ouro na terra indígena Yanomami, Roraima, Amazônia, Brasil*. 2016. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/diagnostico_contaminacao_mercurio_terra_indigena_yanomami.pdf. Acesso em: 05 set. 2021.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *O impacto da pandemia na Terra Indígena Yanomami*. 2020. Disponível em: file:///Users/pedrostadtler/Downloads/prov43-2_2.pdf. Acesso em: 07 set. 2021.



LIVIA WAGNER. The Global Initiative Against Transnational. *Organized Crime and Illegally Mined Gold in Latin America*. Disponível em: <https://globalinitiative.net/wp-content/uploads/2016/03/Organized-Crime-and-Illegally-Mined-Gold-in-Latin-America.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

MELINA RISSO. Instituto Igarapé. *O ouro ilegal que mina florestas e vidas na Amazônia: uma visão geral da mineração irregular e seus impactos nas populações indígenas*. 2021. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2021/05/AE-53_0-ouro-ilegal.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Mineração ilegal de ouro na Amazônia*. Marcos jurídicos e questões controversas. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr/ManualMineraoIlegalDoOuroNaAmazniaVF.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

QUADROS, Vasconcelo. *Enquanto Força-Tarefa investiga ouro ilegal, lobby do garimpo tem apoio do governo*. Disponível em: <https://apublica.org/2020/06/enquanto-forca-tarefa-investiga-ouro-ilegal-lobby-do-garimpo-tem-apoio-do-governo/>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BARRANQUERO, Gladys Romero. Teorías de la criminalización, derecho penal y política criminal. In: *Anuário de derecho penal y ciencias penales*, Fascículo 1, 1987.

SÁNCHEZ, Jésus-Maria Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. Constituição, bem jurídico e controle social: a criminalização da pobreza ou de como “La ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos”. *Revista de Estudos Criminais*, Rio Grande do Sul, vol. 8, n. 31, p. 65-96